



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

1

Quarta-feira • 29 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 2481

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Morpará publica:

- **Decisão Em Recurso Administrativo- Processo Administrativo N.º 002/2020- Pregão Presencial N.º 002/2020** - Contratação de empresa para aquisição e instalação de 02 (dois) climatizadores de ar, em atendimento à necessidade da Escola Municipal Vereador Joaquim Barbosa, de interesse da Secretaria de Educação deste Município de Morpará- Bahia.
- **Resposta Em Recurso Administrativo- Processo Administrativo N.º 002/2020- Pregão Presencial N.º 002/2020** - Contratação de empresa para aquisição e instalação de 02 (dois) climatizadores de ar, em atendimento à necessidade da Escola Municipal Vereador Joaquim Barbosa, de interesse da Secretaria de Educação deste Município de Morpará- Bahia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e instalação de 02 (dois) climatizadores de ar, em atendimento à necessidade da Escola Municipal Vereador Joaquim Barbosa, de interesse da Secretaria de Educação deste Município de Morpará-Bahia.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro e da Assessoria Jurídica, DECIDO: CONHECER das intenções de recurso registradas na Ata de Sessão Pública pelas empresas recorrentes participantes do Pregão Presencial em epígrafe, para, no mérito, considera-las **IMPROCEDENTES**. DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em tela.

É como decido.

Morpará, Estado da Bahia, 29 de janeiro 2020.

**SIRLEY NOVAES BARRETO**

Prefeito de Morpará



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



Morpará, 29 de janeiro de 2020

Exmo. Sr.

**SIRLEY NOVAES BARRETO**  
M.D. Prefeito do Município de Morpará – BA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2020.**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020.**

Contratação de empresa para aquisição e instalação de 02 (dois) climatizadores de ar, em atendimento à necessidade da Escola Municipal Vereador Joaquim Barbosa, de interesse da Secretaria de Educação deste Município de Morpará-Bahia

Trata-se de encaminhamento de Recurso Administrativo impetrado pela licitante CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.616.899/0001-46, em face da decisão lavrada na ata de sessão pública do Pregão Presencial n.º 002/2020, realizada em 14/01/2020, onde alega uma falha da Comissão de licitação na decisão de habilitar a Empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, sem que ela estivesse apresentado no envelope de habilitação jurídica a Certidão Negativa de concordata e falência, permitindo sua inclusão após o recebimento por e-mail, durante o certame.

Ressalta-se que compareceram para o certame, somente as empresas CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR – ME e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME.

Antes de adentrarmos aos assuntos pontuados nas razões recursais, é necessário elucidar ainda, que O OBJETO NÃO FOI ADJUDICADO à empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME. Visto que a partir do momento que há “intenção de recurso motivada” a adjudicação torna-se competência da autoridade específica, segundo o disposto no artigo 4, inciso XXI da Lei Federal 10.520/2002.

É oportuno e necessário frisar que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da adjudicação do objeto do certame ou da homologação, os

Página 1 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração. No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

No caso em tela, pode-se claramente verificar, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório em questão, ainda encontra-se em curso, havendo mera expectativa de direito.

Em preliminar, conforme reza o inciso XVIII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/2002, que institui a licitação modalidade Pregão, o licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso. Portanto, as razões do recurso ora apresentado pela Licitante CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR – ME são tempestivas.

A empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, por sua vez, apresentou as contrarrazões, cumprindo o direito e o prazo estabelecido pelo mesmo artigo e inciso supramencionado.

## I – DO RELATÓRIO

### 1. Da intenção de recurso registrada

A empresa CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR – ME, manifesta intenção de recurso quanto ao fato da Comissão de licitação ter habilitado a Empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, sem ela ter apresentado no envelope de habilitação jurídica a Certidão Negativa de concordata e falência, permitindo sua inclusão após solicitação de diligência e o envio da mesma por e-mail, durante o certame.

### 2. Das Razões Recursais

Nas suas razões recursais, a empresa CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR – ME, alega que houve equívoco interpretativo por parte da Comissão de licitação, em razão de ter habilitado a Empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA –

Página 2 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



ME, sem que a mesma estivesse apresentado no envelope de habilitação jurídica a Certidão Negativa de concordata e falência, permitindo sua inclusão após envio e recebimento por e-mail, durante o certame.

Alega que o pregoeiro solicitou diligência para tentar sanar a falha, abrindo a possibilidade de inclusão de novo documento no certame, o que caracteriza a hipótese vedada no inciso III, do Art. 43 da Lei de licitações.

Por fim, pugna pela inabilitação da Empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, uma vez não atendidas as condições gerais constantes do Edital e a desconformidades com as exigências do instrumento convocatório.

### **3. Das Contra Razões**

Aberto o prazo para a licitante EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, foram apresentadas as contrarrazões com as alegações seguintes:

Ressalta-se que o objetivo da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o poder público, sabendo que a recorrente não cobriu o menor preço da recorrida.

Aduz ainda, que os atos da administração devem pautar dentre os diversos princípios, na razoabilidade que é chamado pelo mestre Hely Lopes Meireles, como princípio da proibição do excesso, evitando restrições desnecessárias ou abusivas.

Por fim, pleiteia a Recorrida a manutenção irretocável da decisão do pregoeiro, julgando improcedente o recurso.

É o relatório. Passa - se a opinar

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em virtude da ausência de subsídio suficiente para inabilitar a menor proposta no ato da sessão, os questionamentos foram registrados no momento das intenções recursais.

Página 3 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



A Recorrente trabalhou em suas Razões Recursais, que a empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, não apresentou no envelope de habilitação jurídica a Certidão Negativa de concordata e falência, e que a comissão permitiu sua inclusão após envio e recebimento por e-mail, durante o certame.

Deste modo, após as Razões Recursais da recorrente e contrarrazões da recorrida com questionamentos mais detalhados e esclarecedores, esta comissão aprofundou os estudos no caso em tela e, a partir da análise de jurisprudências, acórdãos e da legislação pertinente, concomitante com uma aprofundada análise com o corpo técnico deste poder público Municipal, pôde-se constatar um julgamento acertado para conduzir o processo licitatório conforme discorreremos a seguir:

A empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, como pode ser constatado nos autos do processo, apresentou a melhor proposta para o poder público, preservando neste caso o princípio da economicidade.

Como Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"*

No tocante, a correção de um erro durante o certame, sabe-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

Página 4 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A Empresa EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA – ME, apresentou, como se pode comprovar no processo licitatório, os **termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial da Empresa, vigentes e devidamente assinados pelo contador, e ainda, o índice de liquidez geral e corrente** comprovando veementemente a qualificação econômico – financeira da recorrida. Nota-se, portanto, que a realização da diligência fora destinada a esclarecer e/ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

A empresa apenas cometeu o equívoco de não colocar a certidão de concordata e falência o que em uma diligência da sessão fora rapidamente sanado, sem prejuízo para a administração pública.

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).*

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes. Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida

Página 5 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Al sim, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, o que não ocorrera no caso em questão, pois a empresa já tinha a regularidade da certidão, apenas, por engano, trocou o documento no momento de colocar no envelope.

Assim, a diligência promovida pela Comissão de Licitação (Pregoeiro), resulta na produção de documento que materializa uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

O Edital é considerado uma lei interna da licitação, vem o mesmo vincular os proponentes e a própria Administração, sendo um instrumento que convoca os que possuem interesse em apresentarem suas devidas propostas frente ao caso concreto, que fixa os regramentos e as devidas condições de realização da licitação; que translada a informação concernente a abertura da licitação para ser de conhecimento público. O edital estabelece as normas e os regramentos que devem ser respeitados, vinculando a todos quanto aos seus ditames.

Vejamos o que aduz o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, onde prescreve como se dará a análise da documentação jurídica, em específico o item 15.6:

15.6 - O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das Propostas, dos documentos e sua validade jurídica;

Tal prerrogativa encontra-se também insculpida no art. 26, § 3º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Destaca-se, por oportuno, entendimento jurisprudencial acerca do tema. Vejamos:

Página 6 de 8





**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AMS: 82169 RN 0010099-39.2001.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006).

Nesse diapasão, entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos, como no caso concreto em apreço, já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o do que legitima a realização de diligências.

**VI - CONCLUSÃO**

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito aqui apresentados e pelas razões expostas no presente instrumento, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo, interposto pelo licitante CARMELITO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR – ME, quanto à inabilitação da empresa licitante EDINALVA

Página 7 de 8



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia  
Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



MARIA DE OLIVEIRA – ME. Remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação.

*Giovani Pereira de Oliveira*  
**GIOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da CPL  
Dec. nº 244/2019

*Angélica Pereira de Almeida*  
**ANGÉLICA PEREIRA DE ALMEIDA**  
Secretária da CPL

*Alexander Santos de Almeida*  
**ALEXANDER SANTOS DE ALMEIDA**  
Membro da CPL

Analizamos os termos arrolados, e no julgamento do presente recurso, aprovo as razões arguidas pelo Pregoeiro Municipal visto que todas estão de acordo com a instrução desta Procuradoria e legislação vigente aplicada à matéria.

*Edilene Santos Azevedo*  
**EDILENE SANTOS AZEVEDO**  
OAB/BA 56.189  
Procuradora Geral do Município  
Dec. N.º 195/2017.